



DECRETO MUNICIPAL Nº 036/2021 PMC/GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA NO DIA: 10/03/2021 ÀS 20:00 H - CURRALINHO - PA.


ODILON PASSIVA BARBOSA - CHEFE DE GABINETE (DEC. MUN. 003/2021)

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19 - E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**, Prefeito do Município de Curralinho, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o município possui autonomia para regulamentar as ações de enfrentamento/flexibilização relacionadas a pandemia do COVID-19, nos preceitos da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341- STF;

CONSIDERANDO que todos os instrumentos jurídicos administrativos gozam da chamada discricionariedade administrativa, qual seja, a possibilidade de a administração rever seus próprios atos administrativos;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, que institui Bandeiramento Vermelho de Zona de Alerta Máximo em todo o território do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a audiência entre o Prefeito e a Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Curralinho o qual em comum acordo determinaram seguir as normas vigentes do DECRETO ESTADUAL N.º 800.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 1º: É obrigatório em todos os locais públicos e de uso coletivo, tais como: estabelecimentos comerciais, vias públicas, academias, igrejas, barcos, lanchas, praias, campos e outros, ainda que privados, o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, com observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias em especial o dispositivo do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º: É obrigatório em todos os locais privados que sejam de uso comum ou que proporcionem um fluxo de pessoas, fornecer alternativas de higienização tais como água e sabão e/ou álcool em gel, assim como realizar a sua higienização periódica e impedir o acesso a estes ambientes de pessoas sem máscara.

Art. 3º: Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas, carreatas em locais públicos e privados, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 4º: Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

- I -** Para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
- II -** Para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência;
- III -** Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º: O serviço de delivery e de “pegue e pague” para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.

Art. 5º: Fica proibido, pelo período de 10 a 17 de março de 2021, as seguintes atividades:

- I -** Bares, balneários, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
- II -** Praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras;
- III -** As atividades esportivas em ginásios, *society's*, arenas, campos esportivos, campos de natureza e similares;
- IV -** A realização de campeonatos, torneios e quaisquer outros eventos esportivos que ocasionem aglomeração;
- V -** As academias de ginástica, musculação, luta, dança e estabelecimentos afins;
- VI -** Funcionamento de locadoras de vídeo games, *cybers*, *lan houses* e similares;
- VII -** A execução de todos os cursos, oficinas e eventos similares, promovidos no Município de Curalinho, devendo estes funcionarem através de meio eletrônico;
- VIII -** O descumprimento de tais imposições por parte de qualquer estabelecimento acarretará na suspensão do Alvará de Funcionamento e até a Interdição do mesmo.

CAPÍTULO II – DA RETOMADA GRADUAL E SEGURA

Art. 6º: Fica autorizado o funcionamento pelo período de 10 a 17 de março de 2021 respeitando o horário de funcionamento até às 18h (dezoito horas) e as regras de proteção

sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas já estabelecidas pelas autoridades sanitárias e respeitadas as regras gerais no Anexo I deste Decreto:

I- As igrejas e entidades religiosas, não sendo permitido a participação de crianças menores de 12 (doze) anos, idosos não vacinados, gestantes e pessoas do grupo de risco, sendo obrigatório;

- a) Respeitar a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;
- b) A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido.
- c) Reajustar ou modificar os horários das missas, cultos, e manifestações religiosas a fim de permitir o cumprimento da regra do *caput*.

II- As embarcações municipais e intermunicipais, sendo obrigatório;

- d) Respeitar a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;
- e) A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido.

III- Feiras ao ar livre;

IV- As hotelarias, pousadas, *flats*, e similares;

V- As unidades financeiras, lotéricas, agências bancárias e similares, sendo obrigatório;

- a) Sinalizar com marcação no chão ou, em local visível, a posição na qual as pessoas devem aguardar na fila, com distanciamento de 1,5 (um inteiro e cinco décimos metros).

VI- Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, deste Decreto, o seguinte:

- a) Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento, se houver;
- b) Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- c) Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- d) Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.
- e) Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

VII- As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.



VIII- Ficam autorizados a funcionar para o público, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 30 (trinta) pessoas de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

- a) A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;
- b) A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;
- c) Shows presenciais de aparelhagens, bandas de música, cantores e similares.

IX - As distribuidoras de bebidas e similares, somente na modalidade de entrega/delivery, ficando proibido o seguinte:

- a) A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º: Para o enfrentamento da situação de alerta de Bandeira Vermelha de risco médio, perante a situação do município nos termos do Decreto Estadual N.º 800, de 31 de maio de 2020, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

Parágrafo Único - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de alerta.

Art. 8º: Os titulares dos órgãos da Administração, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

Art. 9º: Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10º: Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo Coronavírus, em especial, no período de alerta, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 11º: Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração deverão adotar as seguintes providências:

I - Fixação, pelo período de risco médio, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

II - Evitar escalar, pelo período de risco médio, servidores gestantes, lactantes, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de tele trabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

III - Evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

IV - Suspender ou adiar, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), o comparecimento presencial para, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

V - Priorizar a ventilação ambiente do local de trabalho, salvo atividades que necessitem ser executadas em locais fechados, afim de evitar contaminação através de radiação e ou qualquer outra que venha causar dano coletivo;

VI - Orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

VII - Disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

VIII - Restringir a 10 (dez) o número máximo de pessoas em enterros e velórios.

§1º: Determinar aos diretores, secretário e fiscais de contratos:

a) Que notifiquem as empresas de prestação de serviços e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Coronavírus;

b) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo dos funcionários do serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários e o uso indispensável de máscara;

c) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço e funcionários a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

§2º: O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 12º: Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que adote providências para:

I - Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas e preventivas;

II - Estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV – A priorização do número de leitos para os casos mais graves;

V - Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos, municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

§1º- A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração e autorizada pelo setor jurídico.

§2º- A Secretaria Municipal da Saúde - SMS, expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - Que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - Que oriente os setores de comércio e serviços a adotar medidas de prevenção.

Art. 13: Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS que:

I – Aplique em todos os serviços as recomendações dispostas no presente decreto.

II – Garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas, assim como o distanciamento de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros).





Art. 14: Os Secretários dos órgãos da Administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 15: As determinações contidas neste decreto vigorarão de 10 a 17 de março de 2021 ou pelo prazo fixado em cada caso especificamente, a partir de sua publicação, podendo ser estendidas ou revogadas de acordo com as informações epidemiológicas do município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Curralinho, 10 de março de 2021.



CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PA